



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.721247/2020-35
ACÓRDÃO	2302-004.461 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/11/2016

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Aplica-se, para fins de conhecimento do recurso de ofício, o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF n. 103. Exonerado valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF n. 2/23. Recurso de ofício conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO REALIZADO POSTERIORMENTE.

A existência de lançamentos fiscais, que tratam dos mesmos fatos e que são decorrentes de procedimentos fiscais distintos, praticamente realizados em sequência, tendo como objeto os mesmos fatos e obtidos os mesmos resultados, implica no cancelamento do segundo, na medida em que seu objeto está contido no primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento..

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 302/311):

DESPACHO DECISÓRIO DE GLOSA DE COMPENSAÇÕES - FUNDAMENTOS.

Trata-se de lançamento fiscal para formalizar glosas de compensações de contribuições previdenciárias realizadas em GFIP pelo Contribuinte, conforme quadro 1, que segue:

CNPJ Estab	PA/EX	Nº Declaração	Débito Compensado
02.641.663/0001-10	01/2016	HIYABGXZRP0000-4	1.493.953,29
02.641.663/0001-10	02/2016	G9WMIYANPF50000-3	1.436.708,74
02.641.663/0001-10	03/2016	G1DPIBPNDZ70000-0	1.393.401,49
02.641.663/0001-10	04/2016	ECDM5GWHFNV0000-8	1.333.967,81
02.641.663/0001-10	05/2016	JSWQXMSJLM0000-5	1.333.024,44
02.641.663/0001-10	06/2016	AGFGCOYMB3R0000-8	1.323.520,47
02.641.663/0001-10	07/2016	C747NGIKSX0000-9	1.374.562,07
02.641.663/0001-10	08/2016	IZERM811A150000-4	1.313.346,34
02.641.663/0001-10	09/2016	KRHGLC4U56X0000-8	1.210.112,79
02.641.663/0001-10	10/2016	PLCLSXAR5AA0000-0	21.580,68
02.641.663/0001-10	11/2016	GCJXC6YVIOC0000-3	5.484,17
			12.239.662,29

A auditoria-fiscal foi iniciada em 1/10/2020, conforme respectivo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 2, 3 e 6).

Os fundamentos determinantes das glosas realizadas estão expostos em Despacho Decisório (fls. 109/118), que assim enuncia os resultados das diligências empreendidas e as fontes de informação adotadas:

Intimado em 01/10/2020, por via postal (AR-BR105580786BR), requereu a juntada de cópia do Estatuto Social, e procuração outorgando poderes ao Sr. Atila Santos Gadelha, inscrito no CPF nº 104.676.678-37, indicado como funcionário da empresa para eventual contato. Não juntou nenhum documento, nem trouxe esclarecimentos para justificar o crédito utilizado na compensação do tributo devido, sendo certo que procedeu à juntada no DCC Processo nº 13032.167365/2020-40.

Destarte, para lavratura deste termo, utilizamos todos os documentos e justificativas em resposta às intimações anexadas em procedimento preliminar de diligência, no abrigo do TDPF-D 08.1.04.00-2020-00057-0 e documentos do Processo 13032.167365/2020-40 em que o sujeito passivo foi intimado a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações previdenciárias declaradas em

GFIP, no período de 01/2016 a 01/2018. A intimação foi encaminhada via DTE em 11/03/2020.

Quanto às origens informadas dos créditos declarados como compensáveis o Despacho Decisório reporta informação do Contribuinte, relativa à proposição de ação judicial, ressaltando decisão de procedência parcial e estabelecimento do cumprimento do requisito do artigo 170-A do CT> Assim, enuncia as razões determinantes das glosas de compensações (destaques conforme os originais):

Importante destacar que, em caso do reconhecimento do direito de compensação em períodos pretéritos, observado o lapso temporal da prescrição, a GFIP de cada competência deverá ser retificada a fim de que possa refletir corretamente a massa salarial correspondente à base de incidência previdenciária de cada empregado e a ajustar o salário de contribuição declarado que servirá de base ao benefício futuro junto ao INSS. Desta forma, a não causar prejuízo aos cofres públicos, pois o instituto vê-se obrigado a reconhecer uma base maior que a da contribuição devida.

Destarte e por todo o exposto, tendo em vista o contribuinte ter apresentado como justificativa para as compensações informadas em GFIP crédito proveniente de decisão judicial 0028880-70.2010.4.01.3400/DF, antes do trânsito em julgado, deverão ser consideradas como indevidas as compensações realizadas por vedação expressa em lei.

Reporta-se às disposições da então vigente Instrução Normativa nº 1.717, de 17/7/2017 e à Solução de Consulta COSIT nº 119, de 7/2/2017, para concluir:

Inexiste qualquer decisão definitiva que autorize qualquer compensação até o momento e há vedação expressa em lei de utilização de crédito oriundo de ação judicial antes de decisão definitiva.

Em que pese a matéria discutida em ação judicial ter precedentes favoráveis ao contribuinte, a constituição e o aproveitamento do crédito carecem de previsão legal.

Portanto, em face da possibilidade de reversão, amplamente desamparado o interesse de a empresa constituir crédito e efetivar compensação com débito previdenciário antes da conclusão do processo judicial.

Discorre sobre os fundamentos legais da compensação tributária de contribuições previdenciárias, reportando-se à pertinente legislação, reiterando a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN na hipótese, acrescentando que:

A legislação reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido, fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, para confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito o status de liquidez e certeza, sem prejuízo de eventual discordância por parte do Fisco. Todavia, ao agir em dissonância com os preceitos legais, o contribuinte

impede a Administração de reconhecer o direito e frustra, ainda que temporariamente, o seu exercício.

(...).

Verifica-se, assim, que o Código Tributário Nacional (art. 170-A), expressamente veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O contribuinte não aguardou o trânsito em julgado da decisão para iniciar a compensação, bem como não respeitou o comando da sentença de primeiro grau.

Destarte, cabe à fiscalização a glosa da compensação por inexistência de crédito e cobrança do tributo devido.

Ao Despacho Decisório segue quadro com informações acerca das GFIP das quais foram extraídos os valores glosados (fls. 118/1129).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 32ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram procedente a manifestação de inconformidade, na medida em que as competências compreendidas neste estão incluídas no processo 19613.733508/2021-41 (duplicidade do lançamento).

O referido acórdão encontra-se sujeito ao reexame necessário, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, e do art. 70, § 3º, do Decreto n. 7.574/11, em face do disposto no art. 1º da Portaria MF n. 63/17, razão pela qual os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

De acordo com a Súmula CARF n. 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”. O valor exonerado foi acima do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF n. 2/23. Portanto, conheço do Recurso de Ofício.

2 JULGAMENTO CONJUNTO

Conforme realizado pela decisão de piso, considerando a existência dos aludidos lançamentos fiscais, seus respectivos conteúdos e as cronologias de constituição dos créditos tributários; considerando que os processos administrativos possuem, em parte, competências coincidentes; e considerando, ainda, que, embora decorrentes de procedimentos fiscais distintos, tratam, em parte, dos mesmos eventos e fatos geradores, os processos do mesmo contribuinte distribuídos a esta Relatoria estão sendo submetidos a julgamento conjunto, na mesma sessão:

1. Processo nº 19613.733508/2021-41 (glosa de compensações, com decisão expedida em 21/09/2020): a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, ficando mantidas as glosas realizadas com fundamento no correspondente Despacho Decisório, exceto em relação à competência de fevereiro de 2016, na qual o valor glosado foi retificado em razão de erro, provavelmente de digitação.
2. Processo nº 19515.720197/2020-87 (lançamento de multa isolada, realizado em 21/09/2020): lançamento anulado, por vício formal (falha de motivação, que causou cerceamento do direito de defesa – inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972).
3. Processo nº 19613.721247/2020-35 (glosa de compensações, com decisão emitida em 02/12/2020) – **presente processo**: a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, na medida em que as competências compreendidas neste estão incluídas no processo 19613.733508/2021-41, cancelando-se o de nº 19613.721247/2020-35, em face da duplicidade de lançamentos.
4. Processo nº 19613.722262/2020-09 (lançamento de multa isolada realizado em 02/12/2020): a Impugnação foi julgada procedente, na medida em que, quando da realização do respectivo lançamento fiscal, já se encontrava formalizado outro lançamento fiscal (processo nº 19515.720197/2020-87), que compreendia as compensações das quais resultou a imposição de multa isolada de que este trata.

3 PRELIMINARES/MÉRITO

Em que pese a necessidade de reexame necessário, determinada pela legislação, entendo que a decisão de piso mostra-se correta e deve ser mantida integralmente. Nessa linha, adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS COM PARCIAL DUPLICAÇÃO.

Finalmente, cumpre ressaltar que, em relação ao mesmo Contribuinte, foram realizadas, duas auditoria-fiscais de compensação, praticamente em sequência, observando-se que:

1. Procedimento Fiscal nº 0819000.2020-00296-2, iniciado em julho de 2020, resultou nos processos nº 19613.733508/2021-41 (glosa de compensações de contribuições previdenciárias, período de outubro de 2015 a novembro de 2016) e nº 19515.720197/2020-87 (multa isolada, mesmo período), formalizados em setembro de 2020.

2. Procedimento Fiscal nº 0810500.2020.00093-4, iniciado em outubro de 2020, resultou nos processos nº 19613.721247/2020-35 (glosa de compensações de contribuições previdenciárias, período de janeiro a novembro de 2016) e nº 19613.722262/2020-09 (multa isolada, período de fevereiro a dezembro de 2016), formalizados em dezembro de 2020.

Os respectivos dados e valores relativos aos processos podem ser assim consolidados:

COMP	QUADRO I			
	Procedimento Fiscal nº 0819000.2020-00296-2		Procedimento Fiscal nº 0810500.2020.00093-4	
	19613.733508/2021-41	19515.720197/2020-87	19613.721247/2020-35	19613.722262/2020-09
	Glosas de compensação	Multa isolada	Glosas de compensação	Multa isolada
	21/09/2020	21/09/2020	02/12/2020	04/12/2020
10/2015	1.623.495,45	2.435.243,17	0,00	0,00
11/2015	1.497.319,23	2.245.978,84	0,00	0,00
12/2015	1.512.698,38	4.589.040,94	0,00	0,00
13/2015	1.546.662,25	0,00	0,00	0,00
01/2016	1.493.953,29	2.240.929,93	1.493.953,29	0,00
02/2016	1.463.708,74	2.195.563,11	1.436.708,74	2.240.929,93
03/2016	1.393.401,49	2.090.102,23	1.393.401,49	2.155.063,11
04/2016	1.333.967,81	2.000.951,71	1.333.967,81	2.090.102,23
05/2016	1.333.024,44	1.999.536,66	1.333.024,44	2.000.951,71
06/2016	1.323.520,47	1.985.280,70	1.323.520,47	1.999.536,66
07/2016	1.374.562,07	2.061.843,10	1.374.562,07	1.985.280,70
08/2016	1.313.346,34	1.970.019,51	1.313.346,34	2.061.843,10
09/2016	1.210.112,79	1.815.169,18	1.210.112,79	1.970.019,51
10/2016	21.580,68	32.371,02	21.580,68	1.815.169,18
11/2016	5.484,17	8.226,25	5.484,17	32.371,02
12/2016	0,00	0,00	0,00	8.226,25
TOTAIS	18.446.837,60	27.670.256,35	12.239.662,29	18.359.493,40

(...)

Assim, considerando que presente processo compreende as glosas de compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP relativas às competências de janeiro a novembro de 2016, e considerando que os mesmos valores aqui considerados já haviam sido anteriormente incluídas no processo nº 19613.733508/2021-41 (exceto em relação a fevereiro de 2016, em cuja competência ocorreu equívoco quanto ao valor glosado, tendo havido a retificação na respectiva competência naquele processo), impõe-se a conclusão de que as glosas formalizadas neste processo estão em duplicidade em relação ao processo nº 19613.733508/2021-41, pelas seguintes razões:

O presente processo deve, pois, ser considerado improcedente em face da referida duplicidade, cabendo ressaltar, de todo modo, que, exceto em relação à duplicidade de glosas, que impõe a sua improcedência, este processo reúne as formalidades e requisitos legais, que seriam necessárias para lhe conferir regularidade. Efetivamente:

1. São improcedentes as alegações relativas a vício de motivação (falha ou falta de motivação do Despacho Decisório), na medida em que a aludida decisão administrativa está dotada dos requisitos, formalidades e elementos suficientes e necessários à sua validade jurídica, não tendo o Contribuinte demonstrado quais eventuais vícios efetivamente implicariam na anulação da decisão.

2. Em tal contexto, as alegações quanto à existência de vícios que determinariam a anulação do lançamento são improcedentes, pois lançadas genericamente não se encontram aptas a demonstrar em que medida, qualquer que fosse, teria obstado ou dificultado o direito de pleno exercício da defesa.

3. A circunstância de ter havido duplicidade de lançamento deve-se a descompassos temporários no controle administrativo dos procedimentos fiscais, problema este que, no final das contas, foi detectado e está sendo sanado com o conjunto de decisões, ora proferidas.

4. Conforme assentado nas pertinentes disposições do correspondente Despacho Decisório, as compensações, em face das razões apresentadas pelo Contribuinte, devem realmente ser consideradas irregulares e sujeitas às glosas, circunstâncias estas (irregularidades das compensações) que se encontram devidamente analisadas e decididas no processo nº 19613.733508/2021-41, no qual são opostas pelo Contribuinte as mesmas razões e fundamentos.

A existência de lançamentos fiscais, que tratam dos mesmos fatos e que são decorrentes de procedimentos fiscais distintos (realizados em sequência, como neste caso), tendo como objeto os mesmos fatos e obtidos os mesmos resultados, implica no cancelamento, por improcedência, do segundo, na medida em que, neste caso, seu objeto está contido no primeiro.

CONCLUSÃO.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência da Manifestação de Inconformidade, sem reconhecimento dos direitos creditórios, declarando improcedente o lançamento fiscal, em face da duplicidade (e continência) deste em relação ao processo administrativo fiscal nº 19613.733508/2021-41, lançado e formalizado anteriormente ao presente.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo